PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS; RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS e EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA; S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.

"GRUPO RODRIMAR"

12ª Vara Cível da Comarca de Santos – Estado de São Paulo

Recuperação Judicial nº 1011127-17.2019.8.26.0562

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") é apresentado perante o juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, estado de São Paulo, no qual se processa a Recuperação Judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), em cumprimento ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ("LRF"), pelas seguintes sociedades: **RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS,** sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 07.836.442/0001-11, com sede na Rua General Camara, nº 141, 4° andar, conjunto 44, Vila Centro, Santos, São Paulo; **RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS,** sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/ME de nº 52.223.427/0001-52, com sede na Rua General Camara, nº 141, 4° andar, conjunto 43, Centro, Santos, São Paulo; **EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA,** sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 58.135.369/0001-91, com sede na Rua General Camara, nº 141, 4° andar, conjunto 41, Centro, Santos, São Paulo e **S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA,** sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 58.150.871/0001-71, com sede na Rua General Camara, nº 141, , 4° andar, conjunto 42, Centro, Santos, São Paulo ("Rodrimar Terminais" e em conjunto com "Rodrimar Transportes"; "Eurobrás Logística" e "S.A Marítima" denominadas "Recuperandas" ou "Grupo Rodrimar").

Em 28 de maio de 2019, as Recuperandas protocolaram o pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 1011127-17.2019.8.26.0562 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Santos – Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido em 04 de junho de 2019.

Em cumprimento ao art. 53 da LRF, o Grupo Rodrimar apresenta seu PRJ, em que (i) apresenta de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados; e (ii) demonstra sua viabilidade econômica, e que é acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresa especializada, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 LRF.

As Recuperandas submetem este PRJ à deliberação em assembleia geral de credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3

1.1 Glossário. 3

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 6

2.1. Grupo Rodrimar 6

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira 6

2.3. Viabilidade Econômico-financeira 8

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO 9

3.1. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*). 10

3.2. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI). 10

3.3. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59). 12

3.4. Fomento junto aos Credores (Art. 50, *caput*) 12

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO 12

4.1. Crédito Ilíquidos 13

4.2. Crédito Retardatário 13

4.3. Crédito Sub Judice 13

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS 13

5.1. Estimativa projetada 13

5.2. Quitação 14

5.3. Meio de pagamento 14

5.4. Data do pagamento 14

5.5. Valor Mínimo 14

5.6. Valores não resgatados 15

5.7. Depósito recursal 15

5.8. Cessão de Crédito e Direito 15

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO 15

6.1. Créditos trabalhistas 15

6.1.1 Créditos de natureza salarial (art. 54, § único). 15

6.1.2. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas ..... Erro! Indicador não definido.

6.1.3. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas 16

6.1.4. Créditos Trabalhistas superiores a R$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais) 16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

6.2. Credores com Garantia Real **16**

6.3. Credores Quirografários e Credores ME e EPP **17**
6.3.1. Forma de pagamento 17
6.3.2. Correção monetária e juros 18

6.4. Credores Financiadores **18**
6.4.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros 18

6.5. Credores Extraconcursais Aderentes **19**
7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA 19
8. PÓS-HOMOLOGAÇÃO 20
9. ALIENAÇÃO DE ATIVOS: ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
10. DISPOSIÇÕES FINAIS 20
11. RELAÇÃO DE ANEXOS 22

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário.

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste PRJ, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. "Administrador Judicial": significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como CROSS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.801.615/0001-27, representada pelo Dr. Fabrício Godoy de Souza, inscrito na OAB/SP 182.590, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los;

1.1.2. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.1.3. "Crédito": significa os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;

1.1.4. "Crédito Concursal": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;

1.1.5. "Crédito Trabalhista": significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

1.1.6. "Crédito com Garantia Real": significa os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.7. "Crédito Quirografário": significa os Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;

1.1.8. "Crédito ME e EPP": significa os Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.9. "Crédito Extraconcursal": significa os Créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;

1.1.10. "Credor": significa os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito Concursais e/ou Extraconcursais;

1.1.11. "Credor Concursal": significa os Credores detentores de Créditos Concursais;

1.1.12. "Credor Extraconcursal": significa os Credores detentores de Créditos Extraconcursais;

1.1.13. "Credor Extraconcursal Aderente": significa o Credor que aderir aos termos deste PRJ, conforme Cláusula 6.5 abaixo.

1.1.14. "Credor Financiador": significa o Credor que cumprir os requisitos previstos na Cláusula 6.4. abaixo.

1.1.15. "Credor Trabalhista": significa os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF;

1.1.16. "Credor com Garantia Real": significa os Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.17. "Credor Quirografário": significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF;

1.1.18. "Credor ME e EPP": significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.19. "Data do Pedido": significa o dia 28 de maio de 2019, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

1.1.20. "Dia Útil": significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

1.1.21. "Grupo Rodrimar": significa as **empresas RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS**; **RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS; EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA**; e **S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.** – Em Recuperação Judicial, todas já devidamente qualificadas no preâmbulo deste instrumento;

1.1.22. "Homologação Judicial do PRJ": significa a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independentemente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.

1.1.23. "Juízo da Recuperação": significa o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial;

1.1.24. "Lista de Credores": significa a lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substitui-la;

1.1.25. "LRF": significa a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;

1.1.26. "PRJ": significa o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.27. "Recuperação Judicial": significa o processo de Recuperação Judicial nº 1011127-17.2019.8.26.0562, ajuizado pelo Grupo Rodrimar, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.28. "Recuperandas": significa as empresas do Grupo Rodrimar;

1.1.29. "SPE": significa uma sociedade de propósito específico;

1.1.30. "UPI": significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Grupo Rodrimar

O Grupo Rodrimar iniciou sua trajetória em 1944 e se especializou na prestação de serviços em comércio exterior, tendo seu foco de atuação no porto de Santos/SP o maior da américa latina. Seguindo a filosofia de seus fundadores, os irmãos Manoel Rodrigues e Nilo Rodrigues, bem como os co-fundadores Lauro Rodrigues, Avelino Rodrigues Filho e Nívio Rodrigues, o Grupo sempre trabalhou com excelência em seus negócios e no atendimento de seus clientes em todos os processos e operações de importação e exportação de suas cargas. Para isso, manteve um sistema nomeado *door to door*, o qual consiste em um verdadeiro diferencial no mercado.

Com sede na cidade da Mauá/SP, seus principais estabelecimentos concentravam-se em Santos/SP, nos bairros Alemoa – em que operava em propriedade privada – , e Saboó e Macuco/Outeirinhos, onde a operação se dá por meio de contratos de arrendamento com a CODESP, referentes aos armazéns III e VIII. Nestes dois armazéns, o Grupo possui terminais em que desenvolvem operações portuárias a granel, bem como carga geral e especiais, além de todas as espécies de serviço logístico que envolvem conhecimentos técnicos e equipamentos específicos, todos certificados e homologados pelos órgãos fiscalizadores, tais como CETESB, CODESP, entre outros.

A área destinada às atividades do Grupo Rodrimar engloba dois armazéns alfandegados em zona primária (um de 9.200 m² e outro de 7.200 m²), certificados pela CETESB e dedicados para químicos e fertilizantes a granel, com expedição rodoviária 24 horas e 7 dias por semana. Paralelamente a estes, os serviços do Grupo Rodrimar incluem a coordenação de toda documentação e acompanhamento de processos aduaneiros.

Todas as atividades do Grupo Rodrimar são estruturadas entre os escritórios mantidos em cinco cidades: São Paulo/SP, Campinas/SP, Paranaguá/PR, Santos/SP e Recife/PE. A empresa possui divisões que atuam em setores como operações portuárias, armazenagem geral, coordenação logística, além do setor de documentação aduaneira dentro da área portuária de Santos.

Hoje, no porto de Santos, o Grupo Rodrimar é um dos poucos grupos econômicos de grande porte que realiza operações portuárias a granel com descargas diretas para carretas e armazéns alfandegados, movimentando anualmente mais de 1 milhão de toneladas de fertilizante, barrilha e sulfato de sódio. Esta atuação que data de mais de setenta e cinco anos na região de Santos gera diretamente mais de 154 empregos diretos, sendo que no passado o Grupo chegou a empregar cerca de 900 pessoas.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Nos últimos anos, por mais que tenham logrado em alcançar uma administração correta e eficiente, as Recuperandas foram surpreendidas pela atual crise econômica que assola o país, a qual gerou a diminuição de demanda, aumento dos custos e redução da oferta de crédito no mercado e, desta forma, as Recuperandas passaram a enfrentar dificuldades para honrar seus pagamentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Nesse interim, no final do ano de 2013 as Recuperandas sofreram com a entrada de empresas concorrentes no Porto de Santos quais sejam, BTP Brasil Terminais Portuários e a Dubai Ports, acarretando na perda de vários de seus clientes (carga, descarga e armazenamento de containers), verificado que a Codesp, em absurdo apoio à competição predatória, ofereceu valores tarifários mais baixos para tais arrendatários concorrentes. Além disso, a recessão que acometeu o país no passado recente implicou em menor volume de transporte portuário, reduziu consideravelmente o volume de novas linhas de crédito oferecidas pelas instituições financeiras, o que acarretou a perda dos principais clientes importadores de carga a granel.

Em 2015 e 2016, a economia brasileira sofreu uma das maiores crises da história. Neste período, o PIB brasileiro apresentou índices de -3,8% e -3,6% respectivamente, como podemos observar no gráfico abaixo:

Contudo, a queda da atividade restou acompanhada pela significativa alta do dólar, o que ocasionou a falta de competitividade dos produtos importados frente aos produtos nacionais, visto que estes se tornaram mais caros e os preços foram repassados ao consumidor final, reduzindo assim o faturamento do Grupo Rodrimar.

Diante destes acontecimentos ocorridos ao longo do ano de 2017, para saldar seus custos e despesas operacionais para, dessa forma, honrar seus contratos com os clientes, o Grupo Rodrimar se viu diante da necessidade de tomar crédito, por um custo altíssimo, pois com a escassez de crédito ocasionada pela crise econômica-brasileira, naquele momento, as taxas de juros estavam elevadas, aumentando assim seu endividamento.

Dentre todos os problemas acima elencados, houve a imposição da Codesp, a qual determinou que as Recuperandas procedessem à devolução área de Saboó e impossibilitou a celebração de um contrato de transição para que as Recuperandas permanecessem operando no local, sob o fundamento de uma suposta inadimplência. Entretanto, o Grupo Rodrimar nunca foi inadimplente em relação à Codesp, em especial pelo fato de que esta é que é devedora confessa do grupo em valores muito superiores ao que reputa como devidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Não obstante, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que pessoas jurídicas que passam por crises momentâneas, como a que hoje atinge o Grupo Rodrimar, superem suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais que decorrem de suas atividades. Com este objetivo, a administração do Grupo Rodrimar apresenta aos seus Credores o presente PRJ.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

Atualmente o Grupo Rodrimar concentra suas atividades na operação de navios e armazenagem em Santos/SP, além de despachos marítimos e aéreos nas cidades de Paranaguá/PR e Campinas/SP respectivamente, tendo sua sede em Santos/SP.

Apesar da crise enfrentada, o Grupo Rodrimar não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, o contexto em que as atividades estão inseridas em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Vejamos abaixo uma série de medidas comerciais e administrativas que estão sendo implementadas:

- **Parcerias comerciais com outros *players***

O Grupo Rodrimar visa recuperar algumas contas que foram impactadas por questões financeiras e de *compliance*. Para tanto, as Recuperandas estão realizando um árduo trabalho para firmar parcerias com novos *players*, inclusive estrangeiros. Ademais, há tratativas de parcerias também com terminais alfandegados, portos secos e armazéns gerais para ganho de comissionamento nas operações.

- **Inside Sales e Contratação conjunta em operação de navio de granel**

A recuperanda vem elaborando um produto competitivo para atrair serviços de despachos aduaneiros de granel, o qual consiste na abordagem de clientes que já realizam operação portuárias com o grupo, mas executam os despachos com outras empresas. Além destes compromissos, o comercial fará *approach* em potenciais novos clientes no seguimento de Comex, com foco em Santos/SP e na capital São Paulo, através da plataforma de *Inside Sales.* Por intermédio deste novo método, o Grupo Rodimar será capaz de prospectar e fidelizar clientes, de modo a otimizar os trabalhos dos vendedores, aumentar seu faturamento e reduzir custos de despesas com comercial, razão pela qual o setor comercial já se encontra em treinamento para desenvolver as mencionadas atividades.

- **Parceiros financeiros**

Após o pedido de recuperação, o Grupo Rodrimar vem desenvolvendo parcerias com instituições financeiras para financiamento das operações dos navios. Desta forma, o cliente que, em muitos casos desembolsava 50% do valor do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

serviço já na fase inicial para custear a operação, não precisará mais ter este desembolso, realizando apenas o pagamento com a finalização do serviço. Este projeto está sendo um atrativo e diferencial para os clientes.

A expectativa do grupo é conseguir um aumento destas linhas crédito para expandir seu faturamento e capacidade para prospectar ainda mais clientes.

Estas ações que se iniciaram pós o pedido de recuperação vem refletindo positivamente no faturamento. Com a assinatura de dois novos contratos na operação de granel, hoje, o Grupo Rodrimar possui clientes nas mais variadas aéreas, operando vários produtos tais como:

- Barrilha – (indústria química);
- Cloreto de Potássio Granulado – (Agronegócio);
- MAP – (Agronegócio);
- NPK – (Agronegócio);
- Rocha Fosfática – (Agronegócio);
- Sulfato de Amônio Standard e Granulado – (Agronegócio);
- Sulfato de Sódio – (Indústria química);
- Ureia Perolada – (Agronegócio).
- Nitrato de Amônio – (Agronegócio)

Como podemos observar, grande parte dos produtos operados pelo Grupo Rodrimar está associado ao agronegócio, setor que terá um crescimento do PIB de 2% no ano 2019 de acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Como visto, o Grupo Rodrimar mantém postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de suas atividades e negócios. Além disso, está inserido em um mercado em crescente expansão e um dos mais importantes do setor portuário em Santos/SP.

Estes fatores, aliados aos meios de recuperação ora propostos, promoverão a preservação das Recuperandas e, por corolário lógico, de todos os benefícios sociais originados de suas atividades.

A aprovação deste PRJ significa o respeito aos interesses do Grupo Rodrimar, da sociedade e, sobretudo, dos interesses de seus Credores, os quais receberão seus Créditos na forma ora proposta e terão a possibilidade de continuar suas relações comerciais com as Recuperandas.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. No entanto, o Grupo Rodrimar se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indica-se de forma minuciosa os principais meios a serem empregados na sua recuperação.

3.1. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*).

O Grupo Rodrimar envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

O Grupo Rodrimar neste momento, vem estreitando laços com parceiros comerciais e financeiros, na expectativa de reestruturar seu negócio, com o propósito de aumentar seu faturamento e consequentemente a sobra de caixa para pagamento dos Credores.

Para tanto, estão sendo desenvolvidas e implementadas as seguintes medidas: (i) aprimoramento operacional de suas atividades; (ii) restruturação/redução do quadro de prestadores de serviços; (iii) desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional e (iv) captação de recursos para operacionalização dos navios, garantindo maior segurança aos clientes.

Com isto, espera-se obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, a fim de converter tais expectativas em rentabilidade. Além disso, busca-se melhorar os meios de controle e processo e, com isso, obter a agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que melhorem o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.2. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI).

Os bens do ativo do Grupo Rodrimar, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – Anexo I deste PRJ, poderão ser: (i) alienados na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia real somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) locados ou arrendados e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, onerados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, respeitadas as necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à reorganização econômico-financeira do Grupo Rodrimar, serem vertidos para SPE ou qualquer das UPI´s, casos em que, para os bens objeto de garantia real/fidejussória, também será necessária a expressa concordância do respectivo credor, observado o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo Rodrimar, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Antecipação dos pagamentos aos Credores Trabalhistas

3.2.1. Alienação de ativos:

As Recuperandas poderão alienar bens que compõe seu ativo permanente e que estão relacionados no Anexo II deste PRJ (fls. 2166/2514 dos autos), que, para todos os efeitos, é parte integrante deste documento, conforme as regras estabelecidas abaixo.

3.2.2. Alienação de ativos com valor individual de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3.2.3. As Recuperandas estão autorizadas a alienar por meio de venda direta, leilão, pregão ou propostas abertas, na forma dos arts. 141 e 145 da Lei nº 11.101/05, quaisquer ativos cujo valor individual não supere o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3.2.3.1. A alienação de ativos de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será precedida de petição nos autos principais da recuperação judicial em que as Recuperandas informarão a alienação e que conterá (i) a descrição do(s) ativo(s) que as Recuperandas pretendem alienar, (ii) laudo de avaliação elaborado por empresa de renome na região de Santos, que indicará o valor de mercado e o valor de venda forçada do(s) ativo(s), (iii) as razões pelas quais as Recuperandas pretendem alienar o(s) ativo(s) e (iv) a modalidade de alienação, que poderá ser, a exclusivo critério das Recuperandas, a venda direta ou qualquer uma daquelas previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/05.

3.2.4. Alienação de ativos com valor individual superior R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

A alienação de ativos cujo valor individual supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dependerá de autorização judicial e será precedida de petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial, que conterá (i) a descrição do(s) ativo(s) que as Recuperandas pretendem alienar, (ii) laudo de avaliação elaborado por empresa de renome na região de Santos, que indicará o valor de mercado e o valor de venda forçada do(s) ativo(s), (iii) as razões pelas quais as Recuperandas pretendem alienar o(s) ativo(s) e (iv) a modalidade de alienação, que poderá ser, a exclusivo critério das Recuperandas, a venda direta ou qualquer uma daquelas previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/05.

3.2.4.1. A petição também conterá pedido para intimação dos credores e da Administradora Judicial para que se manifestem a respeito do pedido dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3.2.4.2. Os credores que se opuserem à alienação do(s) ativo(s) deverão protocolar sua objeção perante o Juízo da Recuperação Judicial, devendo ser requerida o processamento da petição em caráter de urgência.

3.2.4.3. As objeções manifestadas contra o valor de avaliação do(s) ativo(s) deverão ser devidamente fundamentadas, refutando as conclusões e propósitos apresentados pelas Recuperandas.

3.2.4.4. Caso qualquer credor se manifeste contrariamente ao pedido de alienação de ativos, nos termos acima, a decisão a respeito da autorização para alienação competirá ao Juízo da Recuperação Judicial.

3.2.5. Utilização dos recursos obtidos com a alienação para pagamento dos credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Os recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens do ativo permanente serão destinados ao fluxo de caixa da recuperanda, e para as operações das Recuperandas, que ficarão responsáveis pela prestação de contas da utilização dos recursos ao Administrador Judicial, bem como para o cumprimento dos pagamentos dos credores trabalhistas, quirografários e micro e pequenas empresas, dentro das condições abaixo estipuladas.

3.3. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59).

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

3.4. Fomento junto aos Credores (Art. 50, *caput*).

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o Grupo Rodrimar poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.
Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 6.4 deste PRJ.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 28 de maio de 2019, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela Grupo Rodrimar ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não relacionados pelo Grupo Rodrimar ou pelo administrador judicial em razão de não estarem liquidados, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ em todos os aspectos e premissas e serão incluídos no Quadro-Geral de Credores após sentença transitada em julgado proferida em incidente de habilitação de crédito que reconheça sua liquidez..

A habilitação de crédito ocorrida após a votação do PRJ em assembleia geral de credores o sujeitará aos às regras definidas neste PRJ. As deliberações tomadas em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39 §2º da LRF.

Os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente de já haver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, serão liquidados em até 1 (um) ano, prazo que iniciar-se-á após 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da sentença em incidente de habilitação que determinar a inclusão do crédito. Caso o crédito trabalhista tenha sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, poderão prevalecer as condições lá firmadas, a critério do CREDOR, da forma que melhor lhe convier.

4.1. Crédito Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo
o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. Crédito Retardatário

São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.3. Crédito Sub Judice

Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa projetada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, a demonstração da viabilidade econômico-financeira do Grupo Rodrimar está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo da Viabilidade Econômica, o qual encontra-se no **Anexo II**.

5.2. Quitação

Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra o Grupo Rodrimar. O comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações**.**

5.3. Meio de pagamento

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os pagamentos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@rodrimar.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua General Câmara n° 141, 3° andar, Centro, Santos/SP, CEP 11.010-906.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, aos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

5.4. Data do pagamento

Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.

5.5. Valor Mínimo

De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito. Essa condição não se aplica aos Credores da Classe I (Trabalhistas).

5.6. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários.

5.7. Depósito recursal

Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Rodrimar. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Rodrimar deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

5.8. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF. Caso o Grupo Rodrimar não seja notificado acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Créditos trabalhistas

Os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas poderão receber seus créditos de acordo com uma das formas de pagamento definidas abaixo.

6.1.1 Créditos de natureza salarial (art. 54, § único).

Qualquer que seja a forma de pagamento optada pelo credor trabalhista, os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

6.1.1.1 Opções de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que reconhecidos na Relação de Credores (art. 7º, §2º) ou em sentença proferida em incidente de habilitação/impugnação de crédito, poderão optar pelo recebimento de seu crédito entre as opções (a) ou (b), citadas a baixo, tendo o credor que manifestar sua vontade junto ao e-mail rj@rodrimar.com.br no prazo máximo de 5 dias após a aprovação do PRJ em assembleia geral de Credores. Aplicar-se-ão as condições de pagamento definidos na Opção A para aqueles credores que não indicarem sua preferência dentro do prazo assinalado.

OPÇÃO A - Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54). Pagamento em 28 (vinte e oito) parcelas mensais a partir da Homologação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice. No pagamento das parcelas aqui previstas, respeitado o valor do crédito habilitado a cada credor, será garantido um valor mínimo de R$ 700,00 (setecentos reais) por parcela.

OPÇÃO B - Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54). Ao crédito trabalhista será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) e o remanescente de 40% (quarenta por cento) será pago em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir da Homologação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. O deságio ora previsto não atingirá qualquer valor referente a salários devidos aos credores, entendido em seu sentido estrito como contraprestação pelos serviços prestados, em observância à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

6.1.1. Créditos Trabalhistas superiores a R$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais)

O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será pago na forma prevista no item 6.3 deste PRJ, conforme decisão do agravo nº 2283523-28.2019.8.26.0000 e em consonância com o Enunciado XIII aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6.2. Credores com Garantia Real

Atualmente a Classe II – Credores com Garantia Real é composta por apenas um credor, que representa o passivo de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Conforme r. decisão proferida às fls. 10850 à 10958 dos autos nos autos nº 1011127-17.2019.8.26.0562, a qual foi precedida de autorização do referido credor, as Recuperandas obtiveram autorização para alienação dos ativos que compunham sua respectiva garantia real, tendo tal credor sub-rogado seus direitos pignoratícios sobre os recursos resultantes, os quais estão depositados em conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

O credor com garantia real terá seu Crédito com Garantia Real inteiramente quitado com o levantamento, no ato da aprovação da AGC, do valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). Em hipótese alguma a diferença entre o valor do Crédito com Garantia Real e o valor levantado será considerada como crédito quirografário, sendo certo que o levantamento implicará na quitação do Crédito com Garantia Real.

6.3. Credores Quirografários e Credores ME e EPP

Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

6.3.1. Forma de pagamento

Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito com Garantia Real/Quirografário/ME e EPP, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no 6.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ. O início dos pagamentos, se dará no mês subsequente ao término do período de carência, seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
4º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
5º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
6º ANO – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
10º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

13º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

14º ANO – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

15º ANO – 14% (quatorze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

6.3.2. Correção monetária e juros

Os créditos descritos no item 6. serão pagos acrescidos de encargos financeiros, fixados a taxa de 1% a.a (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem a capitalização de tais encargos.

6.4. Credores Financiadores

Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais que aderirem e submeterem seus créditos nos termos deste PRJ, poderão ser considerados Credores Financiadores, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas.

O Grupo Rodrimar compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores.
Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado, e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia, de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do Grupo Rodrimar de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

6.4.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem. Os Credores que tiverem interesse em se tornar um "Credor Fornecedor", deverão manifestar sua opção pelo e-mail rj@rodrimar.com.br ou diretamente ao financeiro das recuperandas localizado na Rua General Câmara n° 141, 3° andar, Centro, Santos/SP, CEP 11.013-002, sendo certo que somente será assim considerado se as Recuperandas aceitarem a adesão, de acordo com suas necessidades. As Recuperandas e o Credor deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fornecimento/prestação de serviços essenciais.

Regra. Os Credores que concederem ao Grupo Rodrimar, na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) de Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio e (iii) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor.

Inadimplemento. O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.3 acima.

6.5. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, **optarem por receber o pagamento de seus Créditos Extraconcursais** nos termos da Cláusula 6.5 deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão.

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente pelo e-mail rj@rodrimar.com.br ou correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Rua General Câmara n° 141, 3° andar, Centro, Santos/SP, CEP 11.010-906 e deverão conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito Extraconcursal em até 180 (cento e *oitenta*) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal. Após o aceite das Recuperandas o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

7. Dívida Tributária

O Grupo Rodrimar objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as Recuperandas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

8. PÓS-HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do PRJ:

A partir da homologação do PRJ, suas disposições vinculam as Recuperandas e seus credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores.

Havendo conflito entre as disposições do PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, prevalecerão as disposições contidas neste PRJ.

Processos judiciais: A partir da homologação do PRJ ou da adesão expressa pelos credores, na forma aqui disciplinada, visando-se a efetividade do processo de recuperação judicial, salvo disposição do próprio PRJ em sentido contrário, os credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer decisão judicial ou arbitral relacionada a qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas; (v) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial por quaisquer outros meios, incluindo, porém não se limitando a, a execução de garantias fidejussórias e reais prestadas por terceiros.

Formalização de documentos e outras providências: As Recuperandas se obrigam a firmar todos os contratos e demais documentos, bem como a realizar quaisquer outras providências, que, na forma e na substância, sejam necessárias ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que o Grupo Rodrimar mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão ao Grupo Rodrimar condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente ***"a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*** (*in verbis*, art. 47 da LRF).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Através deste PRJ, a administração do Grupo Rodrimar busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, preservar a efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, bem como efetuar o pagamento de seus Credores, o qual será feito de acordo com os termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará as Recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial deste PRJ, será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os Credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito contra o Grupo Rodrimar; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Rodrimar relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo Rodrimar para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Rodrimar para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Rodrimar com seus Créditos. E ainda, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Rodrimar, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) e AgInt no recurso especial 1.848.005 - SP (2019/0330631-7).

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se aqueles decorrentes de acidente de trabalho, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhistas, poderão ser pagos conforme dispuser a r. sentença proferida pelo Juízo Trabalhista.

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas previstas neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação a pedido do Grupo Rodrimar desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá o Grupo Rodrimar requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Rodrimar, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Rua General Câmara n° 141, 3° andar, Centro, Santos/SP, CEP 11.010-906.
rj@rodrimar.com.br

10. Relação de Anexos (já apresentados por ocasião da juntada do plano aos autos)

Anexo I: Laudo de ativos
Anexo II: Laudo econômico-financeiro.

Santos, 14 de dezembro de 2020

EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA

RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS

RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, protocolado em 14/12/2020 às 09:42 , sob o número WSTS20704192535 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011127-17.2019.8.26.0562 e código XX8klwRu.